



# **PROJETO DE LEI N.º 4.610, DE 2019**

(Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração pelo trânsito em velocidade superior à velocidade média permitida.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-920/2015.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 218-A à Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a

infração pelo trânsito em velocidade superior à velocidade média permitida na via.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 218-A:

"Art. 218-A. Transitar em velocidade superior à média permitida

para determinado trecho da via, medida por instrumento ou

equipamento hábil:

Infração – grave;

Penalidade - multa.

§ 1º A velocidade média será calculada pela razão entre a distância

percorrida pelo veículo em determinado trecho e o tempo gasto para

completar o trajeto.

§ 2º Os aparelhos utilizados para aferição da velocidade média em

determinado trecho deverão ser do mesmo modelo e utilizar os

mesmos parâmetros de medição.

§ 3º A penalidade prevista no caput não será aplicada nos seguintes

casos:

I - em trechos cuja distância entre um ponto de aferição e outro seja

inferior a dez quilômetros.

II – quando a medição de velocidade ocorrer entre dois pontos de

vias diferentes.

III – quando a velocidade média aferida for inferior em até dez por

cento a velocidade máxima permitida para o trecho."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A cada ano, cerca de 35 mil pessoas morrem e outros 180 mil são

feridos em consequência de desastres automobilísticos nas vias públicas brasileiras.

3

A velocidade excessiva é uma das principais causas dos acidentes de trânsito e uma

das ferramentas utilizadas para coibi-la é a fiscalização por meio de equipamentos

eletrônicos de fiscalização. O problema com a aplicação da fiscalização de velocidade

é que a maioria dos motoristas freiam antes de passar pelo radar e depois da

passagem aceleram novamente, excedendo o limite de velocidade da via.

O controle por meio da medição da velocidade média em determinado

trecho pode ser uma forma de mudar essa conduta dos motoristas. Com o

desenvolvimento de novas tecnologias de medição de velocidade, já é possível

implantar a fiscalização com base na velocidade média do veículo entre dois pontos

da via. Essa nova forma de controle de velocidade já está sendo utilizada com sucesso

em diversos países do mundo.

No Brasil, entretanto, a legislação de trânsito ainda não permite que

se apure a infração de trânsito por excesso de velocidade com base na velocidade

média do veículo entre dois pontos de medição. Para sanar essa lacuna, estamos

propondo a alteração da redação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997),

com intuito de permitir ou uso dessa nova tecnologia para a caracterização da infração

de trânsito por excesso de velocidade com base na velocidade média aferida em

determinado trecho.

A implantação dessa sistemática pode forçar o condutor a respeitar o

limite de velocidade em todo o trecho da via e não apenas nos locais onde estão

instalados os radares. Espera-se, com isso, reduzir o número de acidentes

automobilísticos e salvar a vida de milhares de cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, em razão da importância do projeto para melhoria

da segurança do trânsito, solicitamos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para

a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)  I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): Infração - média; Penalidade - multa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)  II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinqüenta por cento): Infração - grave; Penalidade - multa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)
III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinqüenta por cento):
Infração - gravíssima; Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. ( <i>Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006</i> )
Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:  Infração - média;  Penalidade - multa.

**FIM DO DOCUMENTO**